DELIBERAÇÃO AC01 - 1789/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/20095/2015
PROTOCOLO	: 1640588
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: JORGE LUIS DE LUCIA
INTERESSADO	: MS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
VALOR	: R$ 1.659.962,07
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – EXECUÇÃO DE PATROLAMENTO E CASCALHAMENTO EM DIVERSOS LOCAIS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório é regular por estar instruído com os documentos exigidos legalmente, que demonstram o cumprimento das prescrições legais.

A formalização do contrato é regular por conter todas as cláusulas necessárias e exigidas por lei.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 23 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **a regularidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Concorrência n. 02/2015, e da formalização do Contrato Administrativo nº 229/2015, celebrado entre o Município de Dourados com a empresa MS Construtora de Obras Ltda.

Campo Grande, 23 de outubro de 2018.

Conselheiro **Flávio Esgaib Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Trata-se de exame do Procedimento licitatório, da formalização do Contrato de Obra nº 229/2015, advindo da modalidade por Concorrência n. 02/2015, firmado pelo Município de Dourados com a empresa MS Construtora de Obras Ltda., tendo como objeto a "contratação de empresa de engenharia para execução de patrolamento e cascalhamento em diversos locais", no valor inicial de R$ 1.659.962,07.

Na análise ANA – IEAMA 9263/2016 (peça nº 28 fls. 901/905) a equipe técnica concluiu pela regularidade tanto do procedimento licitatório como da formalização do contrato administrativo.

Já no seu parecer o *parquet* de contas, opinou pela irregularidade tanto do procedimento como da formalização por entender que não teria o respectivo contrato respeitado o Princípio da Anualidade (art. 167 §1º CF e art. 57,I da lei de licitações), bem como por não constar a nota de empenho no valor global do contrato.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Ao perfilar o contrato que teve por objeto o patrolamento e cascalhamento em diversos locais na zona rural (peça nº 17 fls. 763/775), observo que o referido instrumento foi celebrado em 14/07/15, com duração de 15 meses.

Neste sentido, em respeito ao Princípio da Anualidade Orçamentária, ou o contrato deveria respeitar o crédito orçamentário anual, às vezes coincidente ao ano civil, ou se ultrapassado tal período deveria estar previsto no Plano Plurianual.

Pois bem, ao analisar o TC 2093/2015, onde lá consta justamente o PPA (Plano Plurianual) referente ao quadriênio 2014/2017, exatamente na fl. 378 estaria previsto as respectivas despesas com o objeto contratual destes autos.

Logo, observo que o houve a diligência do gestor se fazendo cumprir a legislação pátria, mormente o Princípio da Legalidade Orçamentária, por restar constante no Plano Plurianual.

Concernente à suposta ausência de nota de empenho com o valor global da obra observo que a Autoridade Licitante, bem cumpriu a norma ao se perceber que na peça 04 fl. 23 consta exatamente a reserva orçamentária para a execução do objeto contratado.

No mais, quanto ao procedimento licitatório, verifico que se fizeram cumprir os ditames legais insertos no art. 38[1] da Lei nº 8.666/93.

No que tange a formalização do contrato em si, Sem delongas, o administrador fez constar no instrumento contratual todas as cláusulas necessárias e exigidas por lei, conforme o regramento do artigo 55[2] e seguintes da Lei Licitatória.

Neste sentido, vejo que razão assistente razão a IEAMA, pela sua regularidade.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, acompanho o posicionamento do *parquet* de Contas e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, profiro meu **VOTO DECLARANDO**:

[1] **Art. 38.** O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:
I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;
III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;
IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;
V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
XI - outros comprovantes de publicações;
XII - demais documentos relativos à licitação.

[2] Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I - o objeto e seus elementos característicos;
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
VIII - os casos de rescisão;
IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

I – REGULARIDADE

a) do procedimento licitatório que originou o Contrato Administrativo nº 229/2015, firmado com a empresa MS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - EPP, por fiel cumprimento a previsão dos já citados artigos 38 e 57, I ambos da Lei de Licitação.

b) da formalização do Instrumento Contratual respectivo, por observância ao art. 55 da Lei de Licitação.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 23 de outubro de 2018.

Conselheiro **FLÁVIO ESGAIB KAYATT**

Relator

GAB. ABF
SETAC. VAB/HON/DSSM